



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006451/90-23
Recurso nº : 10.528
Matéria: : IRPF - EXS.: 1986 a 1989
Recorrente : LAURO PEREIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.628

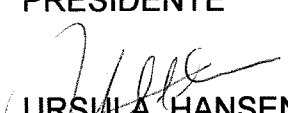
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.006451/90-23
Acórdão nº : 102-41.628
Recurso nº : 10.528
Recorrente : LAURO PEREIRA

RELATÓRIO

LAURO PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.660.015-15, recorre a este Colegiado de decisão, que manteve a cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Física em valor equivalente a 12.685,22 BTNF e correspondentes encargos legais.

A exigência, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 03 e anexos, decorreu:

1) da reclassificação de rendimentos não comprovados da Cédula "G" para Cédula "H", e considerados como Acréscimo Patrimonial a Descoberto, e

2) glosa de deduções da Cédula "D", por falta de apresentação de documentos de fonte pagadora e comprovação do exercício de atividade de motorista de transporte de carga.

O contribuinte impugna e o feito alegando, em síntese, que:

- no período, as áreas de suas fazendas não ultrapassavam 1.000 ha;

- que deixara de apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados ao IAPAS referentes ao motorista de transporte de carga, por tratar-se de motorista avulso;

- que as receitas declaradas nas Cédulas C, G, D e foram totalmente tributadas nas declarações de rendimentos nos exercícios em questão, não havendo prejuízo para a repartição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.006451/90-23

Acórdão nº. : 102-41.628

A autoridade prolatora da decisão monocrática, às fls. 117/123, após apreciar todos os elementos carreados aos autos, decide por julgar parcialmente procedente a exigência, fixando o imposto devido em Cz\$ 74.362,84, Cz\$ 64.393,00, Cz\$ 55.688,30 e NCz\$ 543,42, respectivamente referente aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, acrescido dos correspondentes gravames legais.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 1130/132, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as Contra-Razões de fls. 36/37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.006451/90-23
Acórdão nº. : 102-41.628

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O contribuinte LAURO PEREIRA teve ciência da decisão singular em 15 de fevereiro de 1996, conforme comprovado através do "Ar" de fls. 129, e, em 29 de maio de 1996, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando que a intimação para que o contribuinte tomasse ciência da decisão monocrática foi dirigida a e recebida no endereço ao qual foram remetidas intimações anteriores e aquele em que o contribuinte afirma residir, em seus requerimentos;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1997.


URSULA HANSEN